

**PROJETO DE LEI N°...../2016.**  
(do Sr. Bonifácio de Andrada)

Acrescenta o parágrafo 4º ao art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1.940 – Código Penal - para estabelecer aumento de pena no caso de uso de simulacro de arma de fogo.

Art. 1º. O art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1.940 – Código Penal - passa a vigorar acrescido do parágrafo 4º, com a seguinte redação:

“Art. 157.....

§ 1º .....

.....  
§ 4º No caso do inciso I, se o comportamento de ameaça for exercido através de um simulacro de arma de fogo, a pena será de um a dois quintos, sendo admitido como um ato culposo.”

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Tradicionalmente sempre se entendeu que no crime de roubo a intimidação feita com arma de brinquedo autorizava o aumento de pena. Tal entendimento chegou a ser cristalizado pela Súmula 174 do STJ, revogada posteriormente pelo RE 213.054-SP o que, no entanto, foi contra os reclamos da sociedade, principalmente nos grandes centros urbanos.

Com a tecnologia atual, vários brinquedos imitam as armas de fogo, dando-lhes a aparência de armamento verdadeiro a ponto de a vítima não conseguir distinguir um do outro, sofrendo verdadeira intimidação como se arma verdadeira fosse.

Assim, não há dúvida de que a arma de brinquedo pode ser utilizada como instrumento eficiente para a prática de qualquer crime que possa ser cometido mediante grave ameaça, inclusive o roubo. Entretanto, o que não se pode admitir é que a pena para quem se utiliza de uma arma verdadeira seja a mesma para quem utiliza uma arma falsa.

Dessa forma, o que propomos no presente projeto de lei é de que quem se utiliza de uma arma de fogo de brinquedo também seja penalizado, mas de forma proporcional a sua conduta.

Sala das comissões, 25 de abril de 2016.

Bonifácio de Andrada  
Deputado Federal